



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO JORNAL "PÚBLICO"

CONTRA UM TEMPO DE ANTENA DO PSD

(Aprovada na reunião plenária de 4.OUT.91)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 18.07.91 foi recebida uma carta do sub-director do jornal "Público" em que este informava a AACS que tinha sido utilizado no tempo de antena do PSD parte do editorial de 91.07.01 do jornal. Por entender que se tratou de uma utilização abusiva "até porque foi retirado o sentido irónico do meu texto" solicita que a AACS profira uma deliberação sobre o assunto.

I.2 - A AACS, por ofício de 23 de Julho, solicitou a explicitação dos fundamentos da queixa referindo concretamente a parte do texto do seu editorial omitida no tempo de antena do PSD e a indicação da data em que o referido tempo de antena foi emitido pela RTP.

I.3 - Em resposta ao ofício atrás referido o "Público" enviou uma cassette vídeo com a gravação do tempo de antena do PSD do dia 5 de Julho, onde o editorial de 01.07.91 do "Público" fora utilizado.

I.4 - Em 19 de Agosto p.p. a AACS oficiou ao PSD enviando-lhe fotocópia da queixa do "Público" e solicitando que informasse o que sobre o assunto entendesse conveniente.

I.5 - Através de carta recebida em 30 de Agosto o PSD confirmou a utilização do editorial em causa esclarecendo que o fez de forma a salvaguardar com clareza a respectiva fonte, referindo-se o jornal e o seu autor, salientando-se o momento do início da transcrição e o fim da mesma.

./.

Handwritten number 3326 in the bottom right corner.



7/327

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Entende o PSD não haver razões para considerar abusiva a utilização feita do referido editorial pois teve apenas por fim a citação de uma fonte externa ao Partido e dele independente que se pronunciou sobre a situação política portuguesa.

I.6 - Visionada a gravação enviada pelo jornal verifica-se que de facto a transcrição em causa, sendo certo que retira o sentido irónico ao texto, não deixa de ser antecédida da referência "Na passada 2ª feira Jorge Wemans assinava o editorial do jornal o 'Público' de que passamos a citar parte". Acabada a transcrição o locutor diz "Este texto que acabamos de citar...".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS tem competência para apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social [alínea 1) do artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho].

II.2 - A emissão em questão teve lugar em 5 de Julho p.p. no Canal 1 da RTP.

II.3 - O queixoso não indica qual o comando legal que entendeu ter sido violado.

II.4 - Os tempos de antena dos partidos políticos são da responsabilidade dos próprios partidos e não dos órgãos de comunicação social onde estes têm expressão (nº 2 do artº 32º da Lei Nº 58/90, de 7 de Setembro).

III - CONCLUSÃO

O caso em apreço refere-se ao tempo de antena de um partido político que, nos termos da Lei, é responsável pela respectiva emissão, não se encontrando

./.

7327



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

assim sujeito à verificação do rigor que se inscreve no elenco das competências da Alta Autoridade.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Outubro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro